



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1190189-7

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

Nº do Protocolo

00-2023/819981-9

JUCERJA

Último arquivamento:

00005414299 - 10/04/2023

NIRE: 33.2.1190189-7

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Boleto(s):

Hash: 4329F634-47EF-4E1C-921A-7BA65A65931F

Orgão	Calculado	Pago
Junta	439,00	439,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARIA GORETE DANTAS BASTILHO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00005753920	37.585.401/0001-60	Rua VEREADOR JOSE MARTINS DA COSTA 163	PONTE DA SAUDADE	Nova Friburgo	RJ
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Gabriel Oliveira de Souza Voi
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 20/10/2023 e arquivado em 23/10/2023

Observação:

**3ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada
RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

MARCO ANTÔNIO RAPOSO JUNIOR, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 09/02/1993, portador do documento de identidade nº 277991386, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 149.524.877-17, residente e domiciliado na Av. Alberto Braune, nº 160, apartamento 611, Centro, Nova Friburgo, RJ, CEP 28.613-001, sócio administrador da sociedade empresária limitada unipessoal **RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE nº 33.2.1190189-7 e inscrita no CNPJ sob nº 37.585.401/0001-60, resolve, assim, alterar o contrato social:

1ª Alteração – O sócio administrador, este acima qualificado, possuidor de 2.200.000,00 (dois milhões e duzentas mil) quotas que perfazem um total de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) cede, mediante venda, 66 % (sessenta e seis por cento) das suas quotas para os seguintes sócios ingressantes:

RODRIGO VIEIRA DE ABREU, brasileiro, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 02/03/1983, portador do documento de identidade nº 127948891, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 095.479.177-06, residente e domiciliado na Rua Prefeito José Guida, nº 17, apartamento 304, Centro, Bom Jardim, RJ, CEP 28.660-000.

DANIEL DA COSTA CUNHA, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 22/09/1987, portador do documento de identidade nº 215207887, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 059.067.347-59, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 16, Jardimlândia, Nova Friburgo, RJ, CEP 28.633-275.

Assim, a sociedade deixa de ser unipessoal e o capital social assume a seguinte distribuição:

SÓCIOS	PERCENTUAL	VALOR (R\$)
MARCO ANTÔNIO RAPOSO JUNIOR	34%	748.000,00
RODRIGO VIEIRA DE ABREU	33%	726.000,00
DANIEL DA COSTA CUNHA	33%	726.000,00
TOTAIS	100%	2.200.000,00

2ª Alteração – Os sócios, já qualificados na cláusula de alteração nº 1, resolvem promover um aumento de capital na sociedade de 6.300.000,00 (seis milhões e trezentas mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) e, assim, o montante integralizado compreenderá a importância de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais). A distribuição em percentual de cada sócio no capital social apresentará a seguinte composição:

SÓCIOS	PERCENTUAL	VALOR (R\$)
MARCO ANTÔNIO RAPOSO JUNIOR	34%	2.890.000,00
RODRIGO VIEIRA DE ABREU	33%	2.805.000,00
DANIEL DA COSTA CUNHA	33%	2.805.000,00
TOTAIS	100%	8.500.000,00



À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula 1ª - A matriz girará sob a denominação social de **RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e terá sede e domicílio na Rua Vereador José Martins da Costa, nº 163, Ponte da Saudade, Nova Friburgo, RJ, CEP 28.615-055, por prazo indeterminado (Art. 997, II, CC/2002).

Cláusula 2ª - A matriz terá como nome fantasia de **RAPOSO MED**.

Cláusula 3ª - A sociedade terá como objeto social a atividades de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. Adicionalmente, realizará também como atividades secundárias, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; comércio atacadista de produtos odontológicos; comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças; comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios; comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria; comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança e comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico.

Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), divididos em 8.500.000 (oito milhões e quinhentas mil) quotas com valor nominal de R\$1,00 (hum real), integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios. (Art. 397, III, e Art. 1.055, CC/2002)

SÓCIOS	PERCENTUAL	VALOR (R\$)
MARCO ANTÔNIO RAPOSO JUNIOR	34%	2.890.000,00
RODRIGO VIEIRA DE ABREU	33%	2.805.000,00
DANIEL DA COSTA CUNHA	33%	2.805.000,00
TOTAIS	100%	8.500.000,00

Cláusula 5ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1.052, CC/2002).

Cláusula 6ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiro, sem o prévio e expresso consentimento do(s) sócio(s) remanescente(s), a quem fica(m) assegurado(s), em igualdade de condições e preço, o direito da preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056 e Art. 1.057, CC/2002)

Parágrafo Único - No caso de ingresso de terceiros, herdeiros e/ou sucessores na sociedade, os mesmos deverão ser habilitados profissionalmente.

Cláusula 7ª - A administração da sociedade caberá aos sócios em conjunto ou isoladamente, com poderes e atribuições de administrador, autorizados o uso da denominação social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de todos os sócios. (Art. 997, VI; Art. 1.015 e Art. 1.064, CC/2002).

Cláusula 8ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, nos termos estabelecidos pelo artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 9ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será realizado o levantamento do balanço patrimonial e do resultado do exercício, que após as deduções previstas em lei, caberá aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1.065, CC/2002)

Cláusula 10ª - Serão realizadas reuniões entre os sócios, pelo menos uma vez por ano, nos meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre qualquer assunto necessário a sociedade. (Art. 1.078, CC/2002)

Cláusula 11ª - A convocação para a reunião de sócios será feita mediante carta com aviso de recebimento ou circular ou e-mail ou fax ou outro qualquer meio com 30 (trinta) dias de antecedência. Dispensam-se as formalidades de convocação do Art. 1.152, Parágrafo 3º, CC/2002, conforme o disposto no Art. 1.072, Parágrafos 2º e 3º, CC/2002. As deliberações sociais serão tomadas por maioria absoluta de votos, exceto nos casos para os quais a lei exija quórum específico. (Art. 1.071 e Art. 1.076, CC/2002).

Cláusula 12ª - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que representado ou assistido legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (Art. 1.028 e Art. 1.031, CC/2002)

Cláusula 13ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 14ª - Os sócios administrativos declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nas hipóteses mencionadas do Parágrafo 1º, Art. 1.011, CC/2002.

Cláusula 15ª - Fica eleito o foro da comarca da cidade de Nova Friburgo-RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando o devido instrumento para os regulares efeitos de direito.

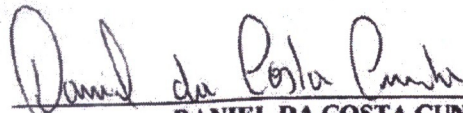
Nova Friburgo, 17 de outubro de 2023.



MARCO ANTÔNIO RAPOSO JUNIOR
Sócio



RODRIGO VIEIRA DE ABREU
Sócio



DANIEL DA COSTA CUNHA
Sócio





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NIRE 33.2.1190189-7, PROTOCOLO 00-2023/819981-9, ARQUIVADO EM 23/10/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005753920, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.


CPF/CNPJ	Nome
083.325.497-95	STEFANO ESTEVES GONCALVES

23 de outubro de 2023.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO CAPILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		RJ
NOME MARCO ANTONIO RAPOSO JUNIOR		
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 277991386 DETRAN RJ	
	CPF 149.524.877-17	DATA NASCIMENTO 09/02/1993
	FILIAÇÃO MARCO ANTONIO RAPOSO LUCINEIA MACHADO RAPOSO	
	PERMISSÃO B	ACC B
N° REGISTRO 05756751512	VALIDADE 30/03/2032	1ª HABILITAÇÃO 18/04/2013
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Marco Antonio Raposo Junior</i>		
LOCAL NOVA FRIBURGO, RJ		DATA EMISSÃO 31/03/2022
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO		
88504140721 RJ948050101		
RIO DE JANEIRO		
DENATRAN		CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2372223050

2372223050

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE
 MEDICAMENTOS LTDA
 CNPJ: 37.585.401/0001-60
 Marco Antonio Raposo Junior
 RG. 277991386 DETRAN RJ CPF 149.524.877-17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
RODRIGO VIEIRA DE ABREU

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
127948891 DETRAN RJ

CPF
095.479.177-06

DATA NASCIMENTO
02/03/1983

FILIAÇÃO
NÃO CONSTA

HILKA MARIA VIEIRA DE ABREU

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05186902337

VALIDADE
24/11/2031

1ª HABILITAÇÃO
19/04/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CORDEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
30/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

00538845090
RJ936762276

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2279840640

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1 NOME E SOBRENOME
 DANIEL DA COSTA CUNHA

1ª HABILITAÇÃO
 10/05/2014

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 22/09/1987 NOVA FRIBURGO/RJ

4a DATA EMISSÃO
 21/10/2023

4b VALIDADE
 17/10/2033

ACC **D**

4c DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 215207887DETRANRJ

4d CPF
 059.067.347-59

5 Nº REGISTRO
 06064365671

6 CAT. HAB.
 B

NACIONALIDADE
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO
 ANTONIO MOREIRA DA CUNHA
 ANA JOSE DA COSTA CUNHA

7 ASSINATURA DO PORTADOR
Daniel da Costa Cunha

9
 10
 11
 12

ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		17/10/2033		CE			
B1				C1E			
C				DE			
G1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
 RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINATURA DO EMISSOR
Bruno Cabral Pereira
 BRUNO CABRAL PEREIRA
 PRESIDENTE DO DETRAN

50877425805
 RJ967708539

RIO DE JANEIRO

VALIDADE TODA A TERCEIRA NACIONALIDADE
 2686763393

PROIBIDO OPTAR ESTUFICAR
 2686763393



Raposo

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

RECURSO

AOS CUIDADOS DO SETOR DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ.

Ref.: PROCESSO ADM Nº 1977/2024
PREGÃO ELETRONICO Nº 03/2024 - REGISTRO DE PREÇOS

A empresa RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Vem, com fulcro na Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **RECORRER** diante da decisão de habilitar a empresa Multimed Produtos Odonto- Medico- Hospitalar Ltda CNPJ 26.483.526/0001-63 nos itens 41 e 143, que adiante específico:

DOS FATOS

Primeiramente cumpre esclarecer a o edital foi impugnado anteriormente e tal impugnação foi aceita, incluindo então como qualificação técnica da empresa licitante vencedora a apresentação de Alvará Sanitário e Autorização de funcionamento da Anvisa (AFE).

Ocorre que a empresa Multimed Produtos Odonto- Medico- Hospitalar Ltda alegou que o item vencido não é passível de regulamentação ou registro na ANVISA, porém isso se aplica para o fabricante, pois empresa licitante para armazenar, distribuir deve sim passar por fiscalização sanitária.

A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, previstas na legislação vigente.

O Alvará Sanitário é indispensável para garantia que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias. O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida JUSTA, para que seja cumprido o que a **ANVISA** determina, que tem como Missão "Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços.

Tais documentos se fazem necessários, pois para empresa armazenar e comercializar os itens em questão deve passar por rigorosa fiscalização, trata-se de correlatos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico,

CNPJ: 37.585.401/0001-60

Rua Vereador Jose Martins da Costa, 163, Ponte da Saudade, Nova Friburgo

(22) 99940-0929 | (22) 2011-1237

raposomed@outlook.com.br

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA



Raposo

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

hospitalar e de laboratórios, tal situação merece atenção e cuidado por se tratar de utilização humana.

A empresa LICITANTE para vender, armazenar, distribuir itens da saúde, correlatos, embalagem de esterilização, que é o caso, deve passar por fiscalização Sanitária municipal e posteriormente ter autorização da ANVISA para armazenar e distribuir, por se tratar de material de esterilização há sim obrigação conforme legislação vigente.

A empresa teve seu tempo para apresentar tal documentação exigida pela comissão ate as 11:45 horas do dia 04/07/2024, porem as 14:50 horas foi verificado e cobrado pelo pregoeiro a apresentação de tais documentos: AFE e vigilância Sanitária municipal vigente, já que a apresentada estava com validade de 2021. Sendo assim já extrapolando o horário permitido por lei não apresentou tais documentos.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro(a) e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a recorrente requer sejam analisadas e, posteriormente, alterada a decisão que habilitou a empresa Multimed Produtos Odonto-Medico- Hospitalar Ltda, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro na legislação vigente.

Destacamos que a decisão de habilitação apresenta violação à legislação vigente Lei 14.133/21, que trata dos documentos para qualificação técnica da licitante. O edital no tópico **"DA HABILITAÇÃO"**, exige qualificação técnica pertinente aos itens de CORRELATOS E MEDICAMENTOS. Com intuito de atender a lei, que trata- se das provas do atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos na qualificação técnica, já que foi impugnado e aceito a inclusão de tais exigências.

1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;

Tais documentos se fazem necessários, pois para empresa armazenar e comercializar os itens em questão deve passar por rigorosa fiscalização, trata-se de correlatos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, além de alguns medicamentos, tal situação merece atenção e cuidado por se tratar de utilização humana.

Nestes termos o TCU entende que e admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica 'prova de atendimento de
CNPJ: 37.585.401/0001-60

Rua Vereador Jose Martins da Costa, 163, Ponte da Saudade, Nova Friburgo

(22) 99940-0929 | (22) 2011-1237
ransomed@outlook.com.br

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 37.585.401/0001-60



Raposo

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, sendo que a correta exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)"O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de materiais destinados ao tratamento de saúde dos usuários do SUS como é a casa dos autos, senão vejamos:

A Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos/EPI, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência:

"terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, (...)".

Ainda destacamos a Resolução da ANVISA RDC nº 16/2014, sobre o procedimento para autorização de funcionamento das empresas que realizam a atividade de venda, existem normas que tratam da fiscalização dos produtos destinados a saúde e utilização humana, objeto deste pregão. Decreto Federal nº 79.094/77. Portaria nº 2.814/GM/98.

CNPJ: 37.585.401/0001-60

Rua Vereador Jose Martins da Costa, 163, Ponte da Saudade, Nova Friburgo

(22) 99940-0929 | (22) 2011-1237

ransomed@outlook.com.br

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 37.585.401/0001-60



Raposo

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

DA FALTA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO

1 - DAS RAZÕES PARA A EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conforme definido pela Lei Nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e correlatos, insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes saneantes.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifo nosso).

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos acima obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº 16/2014.

Conclui-se que o Município deve cobrar a Autorização de Funcionamento – AFE **CONFORME EDITAL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** de todos os licitantes que vierem a vencer.

O acórdão do TCU ainda dispõe:

*“Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.”*

Restou cabalmente comprovado que a AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA) deve ser COBRADA CONFORME EDITAL de acordo com entendimento recente do TCU. Existindo uma norma, a mesma é
CNPJ: 37.585.401/0001-60

Rua Vereador Jose Martins da Costa, 163, Ponte da Saudade, Nova Friburgo

(22) 99940-0929 | (22) 2011-1237

ranosomed@outlook.com.br

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 37.585.401/0001-60
Rua Vereador Jose Martins da Costa, 163



Raposo

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana.

Por tais razões, pugna respeitosamente está RECORRENTE pela cobrança da exigência desta Autorização como requisito de habilitação, conforme legislação supra mencionada e EDITAL.

2 - DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO

A Lei nº 14.133/21 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto a documentação relativa à qualificação técnica à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, a mesma rege seus Artigos 16, 17 e 18 que:

Art. 16. A direção **nacional** do Sistema Único da Saúde (SUS) *compete*: (...)

d) *vigilância sanitária*;

(...) Art. 17. À direção **estadual** do Sistema Único de Saúde (SUS) *compete*:

I - *promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde*;

(...) b) *de vigilância sanitária*;

(...) Art. 18. À direção **municipal** do Sistema de Saúde (SUS)

compete: (...) IV - *executar*

serviços: (...) b) *vigilância sanitária*;

Para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes devem executar o serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem

CNPJ: 37.585.401/0001-60

Rua Vereador Jose Martins da Costa, 163, Ponte da Saudade, Nova Friburgo

(22) 99940-0929 | (22) 2011-1237

raposomed@outlook.com.br

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 37.585.401/0001-60



Raposo

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem.

Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

Repise-se a importância do objeto licitado, pois é para o uso humano. Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão do Alvará Sanitário como requisito de habilitação.

Com efeito, pode-se afirmar que:

1 - A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, previstas na legislação vigente.

2 - O Alvará Sanitário é indispensável para garantia que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias. O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida JUSTA, para que seja cumprido o que a **ANVISA** determina, que tem como Missão "Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso".

Se infelizmente, não forem cobradas estas exigências representará o que para aquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal. Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja respeitosamente o presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

CNPJ: 37.585.401/0001-60

Rua Vereador Jose Martins da Costa, 163, Ponte da Saudade, Nova Friburgo

(22) 99940-0929 | (22) 2011-1237
raposomed@outlook.com.br

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 37.585.401/0001-60



Raposo

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

1 - que seja, à vista da Lei 14.133/21 determinado a cobrança CONFORME EDITAL como REQUISITO HABILITATÓRIO para o licitante a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para MEDICAMENTOS e PRODUTOS PARA SAÚDE, em vigor CONFORME EDITAL:

2 - que seja, à vista da Lei 14.133/21 respeitado o edital e determinada a cobrança como REQUISITO HABILITATÓRIO para o licitante o **ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL**;

3 - que seja respeitosamente reformada a decisão que declarou habitada a empresa Multimed Produtos Odonto- Medico- Hospitalar Ltda que não cumpriu com os requisitos do edital, apresentando Alvará Sanitário vencido;

Diante todo o exposto, venho respeitosamente renovar os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Casimiro de Abreu 09 de OUTUBRO de 2024.

Daniel da Costa Cunha

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ:37.585.401/0001-60
DANIEL DA COSTA CUNHA (PROPRIETÁRIO)
CPF:059.067.347-59

RAPOSO DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 37.585.401/0001-60
Marco Antonio Raposo Junior
RG. 277991326 DETRAN RJ. CPF. 319.111.277-17

CNPJ: 37.585.401/0001-60

Rua Vereador Jose Martins da Costa, 163, Ponte da Saudade, Nova Friburgo

(22) 99940-0929 | (22) 2011-1237

ransomed@outlook.com.br